

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador

EMENDA
(ao PLP nº 245/2019)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se o inciso I do art. 2ª, do Projeto de Lei Complementar 245 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 2º

...

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e um pontos e quinze anos de efetiva exposição;
 - b) setenta e um pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
 - c) oitenta e um pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.
- (...)NR”

Art. 2º. Altere-se o art. 3ª, inciso II, do Projeto de Lei Complementar 245 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I – (...)

II – contato direto com energia elétrica de alta tensão, considerada aquela igual ou superior a 250 volts, na forma do regulamento. (...)NR”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar a nova regra de aposentadoria especial com a realidade do trabalhador que exerce as atividades com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

A proposta foi apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade técnica e científica especializada com reconhecimento nacional e internacional e que atua com bastante lisura e técnica no Congresso Nacional, orientando os parlamentares ao melhor e mais justo conhecimento acerca da previdência social.

O IBDP considera, desde a tramitação do processo legislativo que culminou na EC 103/2019, que as novas regras aplicáveis à aposentadoria especial não são justas e, em especial, não colaboram na pauta da desjudicialização, foco há tempos do referido instituto.

É de se considerar que para a desjudicialização operar é necessário que as leis e os atos administrativos sejam mais bem construídos, evitando interpretações várias que possam gerar divergências a serem solucionadas pelo judiciário, cujo processo é 5 vezes mais caro que o processo administrativo, segundo dados do TCU.

Aliado ao custo do judiciário, o IBDP obteve, via lei de acesso à informação, dados alarmantes quanto ao custo judicial com correções monetárias em condenações contra o INSS. Somente nos últimos 12 meses (02/2022 a 02/2023) o INSS já pagou **R\$ 83.269.882,97, sem contar com o custo com juros de mora, cujos dados não foram apresentados. A aposentadoria especial aparece dentre as maiores causas de judicialização.**

A economia obtida pela desjudicialização auxiliará, em muito, a obtenção de recursos para a melhoria do sistema administrativo previdenciário, tornando as decisões mais céleres e eficazes. A título de conhecimento, o IBDP também obteve dados pela LAI de que o tempo médio de cumprimento de decisões judiciais é de 300 dias, fato que faz com que a justiça aplique muitas processuais que somam uma maior e mais vultosa quantia aos cofres públicos. Quando se trata da aposentadoria especial, os dados do tempo médio de concessão das decisões judiciais é de 1.211 dias, ou seja, mais de 3 anos, tempo suficiente para acúmulo de juros de mora, correções monetárias e multas processuais, além de eventuais danos morais.

É preciso que o Congresso Nacional reconheça o custo que novas leis podem impor ao Estado, em especial quando injustas e que geram judicialização.

Atualmente as novas regras da aposentadoria especial, estabelecidas pela EC 103/2019, são objeto de discussão de inconstitucionalidade no STF, na ADI 6.309-DF, cujo objetivo é a redução dos pontos e das idades mínimas para concessão.

Com a publicação da Emenda Constitucional 103/2019, não foi criada uma transição adequada para esses trabalhadores que já estavam em atividade antes de seu advento. Isso porque surgiu o requisito de uma idade mínima fixada, que não representava a média da idade que esses trabalhadores se aposentavam, e regra de pontos mínimos que se perfazem pela soma do tempo especial + idade.

Por conta disso, muitos trabalhadores que estavam bem próximos de se aposentar tiveram uma reviravolta em suas vidas, e se depararam distantes da aposentadoria. Segurados foram

surpreendidos estando prestes a ter direito adquirido e viram-se sem alternativa a não ser esperar envelhecer, e se submeter a mais anos de trabalho sob condições prejudiciais.

O trabalho especial a longo prazo só gera dois efeitos:

- i. acidentes e doenças ocupacionais ou do trabalho, o que fará com que o sistema gaste com benefícios por incapacidade, cujo valor será maior pois, em se tratando de acidente do trabalho, a alíquota do benefício será de 100%, enquanto que na aposentadoria especial será proporcional na regra 60% + 2%;
- ii. Desemprego em massa de trabalhadores com idade avançada para o exercício de atividade especial, fazendo com que se opere a reabilitação profissional tardiamente mediante a mudança da atividade habitual, o que novamente aumentará os gastos com seguro-desemprego e afetará a economia nacional, aumentando os índices de pessoas desempregadas e sem renda.

Esta proposta modifica a regra de transição de pontos, reduzindo em 5 pontos o requisito mínimo necessário, o que já auxiliaria, em muito, a evitar a injustiça e a judicialização. Assim, propôs que:

- i) 61 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- ii) 71 pontos e 20 anos de efetiva exposição;
- iii) 81 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

A aposentadoria especial constitui em prevenção contra danos à saúde e/ou à integridade física, em razão de doença com grandes períodos de latência; ou, na pior das hipóteses e/ou na perspectiva de uma possível compensação, considerando a redução da expectativa de sobrevivência do segurado, que sofrerá com as consequências da exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos para toda a vida.

Quanto aos eletricitários, a exposição a tensão superior a 250 volts já é reconhecida há décadas, vindo desde o Decreto 53.831, de 25.03.1964. O Decreto guiou a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): *“Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts”* (AgRg no AG n.º 1.059.799, relator o Ministro Og Fernandes, julgado no dia 17/08/2010.)

No Tema 159 da Turma Nacional de Uniformização, fixou-se entendimento, em julgamento afetado como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: *“É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial”* (Processo n.º 5001238-34.2012.4.04.7102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014).

O judiciário já é pacífico sobre a questão dos eletricitários e sua exposição a tensão superior a 250v, sendo necessárias três condições para a aposentadoria se qualificar como por tempo especial. A primeira é o exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado; a segunda, a exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas igual ou superior a 250V, não necessariamente durante toda a jornada; e a terceira a exposição

ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

A partir do momento que se exclui este direito na lei, a judicialização nascerá novamente, pois a omissão legal não significa desproteção jurídica por completo, pois não há vedação expressa.

A aprovação da emenda é medida de justiça. Há que se ter uma adaptação e valorizar o trabalho e a expectativa de direito do cidadão.

A nova lei se destina a reduzir a judicialização, recuperando o protagonismo da representação popular neste tema – como há tanto tempo almejam os trabalhadores.

O País ganha com trabalhadores que, em vez de deixar a força de trabalho, seguem produzindo e contribuindo para a própria Previdência.

Ciente da importância dessa medida, contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador